

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Pedidos de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 609/2021, apresentados pelas empresas *Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda - EPP*, em 30/9/2021 e *Base Fixa Topografia E Servicos*, em 4/10/2021.

### **Resposta:**

A impugnação proposta pela licitante *Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda - EPP*, em 30/9/2021 é tempestiva, pois está de acordo com o prazo estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 10.024/19 e item 21.1 do Edital (até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão). Merece, portanto, ser conhecida.

A impugnação apresentada pela licitante *Base Fixa Topografia E Servicos*, em 4/10/2021 não é tempestiva, pois foi entregue após o horário do expediente (19h20min), em dissonância com o prazo estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 10.024/19 e Item 21.1 do Edital (até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública), considerando a data do início da sessão pública indicada no Edital. Não merece, portanto, ser conhecida.

Embora se entenda pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela licitante *Base Fixa Topografia E Servicos*, importante tecer as seguintes considerações sobre o mérito apresentado pela impugnante.

A empresa *Base Fixa Topografia E Servicos* impugna o Item 15.4.5 do Instrumento Convocatório, aduzindo que sua redação “(...) *está direcionando a apenas dois Conselhos possíveis para registro da empresa prestadora dos serviços, exigindo comprovação de registro apenas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, fato que limita a participação de outras empresas igualmente capacitadas e habilitadas por entidade de classe específica, prejudicando o pregão (...)*”.

A área técnica se manifestou que o termo de Referência não se limitou a participação apenas de empresa cadastradas no CAU ou CREA, no seu item 7, classificou os serviços como comuns, e informou que seguem padronização e especificação da arquitetura, engenharia ou de agrimensura. No caso da agrimensura já englobaria o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

Cabe destacar que no próprio edital do pregão em tela, no item 2.3.3.2 já informa que os relatórios deverão ser entregues com as respectivas ARTs, RRTs ou TRTs específicas, registradas no Conselho Profissional competente. Sendo que no que tange a TRT, a mesma é expedida pelo CFT.

Ou seja, a área técnica nega a restrição arguida pela impugnante.

Considerando que o Termo de Referência aludido pela área técnica faz parte do Edital, como Anexo I, o Instrumento Convocatório não restringe a competitividade do certame, estando em consonância com os preceitos do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88 e do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em apreço ao princípio da ampla concorrência.

Desta forma, não houve por parte do Gestor qualquer equívoco ou ilegalidade nas cláusulas editalícias.

A licitante *Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda – EPP* alega que conforme o item 3.2 é possível ter o entendimento de que a visita não é obrigatória, pois poderá ser apresentada a declaração de conhecimento do local. Entretanto, alega que no item 3.3. diz que a Declaração de Visita é um documento indispensável, sendo assim não fica claro se a visita ao local é uma exigência obrigatória ou não.

Em outro ponto questiona se haverá o acompanhamento de um responsável pela FHE, na vistoria ao local, sendo que no modelo consta somente a assinatura do representante legal da empresa e desta forma não seria necessário a exigência de um profissional habilitado para a vistoria do local.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que não assiste razão à impugnação, conforme os esclarecimentos a seguir:

O Edital, em seu item 3.1, informa que a vistoria deverá ser feita por um profissional habilitado da licitante, bem como agendada por intermédio de representante da FHE. Ademais, esclarece que a Declaração de conhecimento prévio do local ou de visita, conforme modelo constante do Anexo II do edital é de apresentação obrigatória quando do envio da documentação de habilitação, ou seja, indispensável para a participação neste certame. Convém ressaltar que a vistoria ao local da prestação de serviços não é obrigatória, logo, a licitante poderá declarar o conhecimento prévio da área de execução de serviços.

Pelo exposto, conheço a impugnação da licitante *Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda – EPP*; e nego o provimento. E, não conheço a impugnação da licitante *Base Fixa Topografia e Servicos*.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2021.

ANA CAROLINA MACHADO SOARES  
Pregoeira da FHE